



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Tribunal de Justiça - Câmara Criminal**

Acórdão n. : **26.644**  
Classe : Apelação n. 0001355-35.2014.8.01.0007  
Foro de Origem : Xapuri  
Órgão : Câmara Criminal  
Relator : Des. Pedro Ranzi  
Revisor : Des. Elcio Mendes  
Apelante : Jose Roberto Silva do Nascimento  
Advogado : Felipe Heitor Trevisan (OAB: 4449/AC)  
Apelado : Ministério Público do Estado do Acre  
Promotor : Carlos Augusto da Costa Pescador (OAB: 3681/AC)  
Assunto : Direito Penal

PENAL. PROCESSUAL PENAL. ROUBO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE FURTO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE GRAVE AMEAÇA. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. PREJUDICIALIDADE ANTE O INACOLHIMENTO DO PEDIDO PRINCIPAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1- Verificado que a ameaça usada pelo agente, o local e hora dos fatos, as condições pessoais do Apelante e da vítima foram indispensáveis à consumação do delito de roubo, impossível o acolhimento do pleito desclassificatório.

2- Diante do inacolhimento do pedido principal, resta prejudicado o conhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal pela inexistência do decurso temporal suficiente à extinção da punibilidade.

3- Apelo conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n. 0001355-35.2014.8.01.0007, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco - Acre, 21 de junho de 2018.

**Des. Samuel Evangelista**  
**Presidente**

1



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
Tribunal de Justiça - Câmara Criminal

---

**Des. Pedro Ranzi**  
**Relator**



## RELATÓRIO

### **O Excelentíssimo Senhor Des. Pedro Ranzi, Relator:**

Trata-se de Apelação Criminal interposta por **José Roberto Silva do Nascimento**, devidamente qualificado nos autos, **assistido por Defensor Dativo**, inconformado com a sentença de pp. 88/93, da lavra do Juízo de Direito da Comarca de Xapuri, que o condenou à pena de **05 (cinco) anos de reclusão**, a ser cumprida em regime fechado, ainda ao adimplemento de 50 dias-multa, cada dia no mínimo legal, pela prática do crime tipificado no art. 157, *caput*, do Código Penal.

Postula a Defesa em suas razões recursais de pp. 106/113, a desclassificação do delito de roubo para o de furto e, conseqüentemente o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal.

O Ministério Público Estadual, em contrarrazões de pp. 118/121, manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

A douta Procuradoria Geral de Justiça emitiu parecer de pp. 124/128.

É o relatório que submeti a douta revisão.

**É o relatório.**

## VOTO

### **O Excelentíssimo Senhor Des. Pedro Ranzi, Relator:**

O recurso manejado pela Defesa de **José Roberto Silva do Nascimento** se apresenta como tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Com o objetivo de contextualizar a presente demanda, transcreve-se trechos da denúncia de pp. 32/34, *verbis*:



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
Tribunal de Justiça - Câmara Criminal

"Relatam os autos da peça informativa policial que, no dia 29 de janeiro de 2017, por volta da 0h, em via pública, na Rua Evaristo Costa, Aeroporto, nesta cidade, o acusado José Roberto Silva do Nascimento subtraiu, para si ou para outrem, mediante grave ameaça, um telefone celular Gradiente GF690, pertencente à vítima Marcelo Juvino do Nascimento.

Na madrugada do crime em comento, a vítima Marcelo caminhava pela via pública acima mencionada, nas proximidades de sua residência, quando foi abordado pelo acusado José Roberto, o qual, de inopino e com tom ameaçador, ordenou àquela para que lhe "passasse o dinheiro", tendo a vítima respondido ao acusado que não tinha dinheiro.

Ocasão em que José Roberto observou que havia um objeto em um dos bolsos da calça da vítima, então, Marcelo respondeu sim e, imediatamente, entregou-lhe ao acusado, haja vista temer pela sua vida ou por agressão física iminente, eis que José Roberto é pessoa violenta e temido pela população local.

Após perpetrar o crime em tela, o acusado José Roberto fugiu, tomando rumo ignorado.

Passados alguns dias dos fatos ora narrados, a vítima prestou queixa à autoridade policial, quando, então, iniciaram-se as diligências policiais, sendo apreendido, em poder de Luciana da Silva, o celular da vítima, conforme auto de apresentação de fl. 08, bem como restituído àquela, segundo fl. 11".

Pelos fatos descritos na exordial acusatória, o Apelante foi devidamente julgado e condenado, conforme já relatado, razão pela qual maneja o presente recurso de apelação tencionando a desclassificação do crime de roubo para o de furto e, conseqüentemente, o reconhecimento da prescrição.

A autoria e materialidade delitivas não constituem matéria controvertida no presente recurso, eis que sobejamente demonstrada no Termo de Apreensão (p. 10), Nota fiscal (p. 07), bem como pela prova oral colhida em sede inquisitorial (pp. 05/06; 09 e 12) e em juízo, **cingindo-se a controvérsia em saber se a conduta praticada pelo Apelante subsume-se ao crime de roubo ou de furto.**

Indo direto ao ponto fulcral e desde já adiantando o voto no sentido do desprovimento de recurso, isto porque, apesar da elementar comum relativa entre a subtração de bens, as figuras do



furto e do roubo distinguem-se pela presença de diversos requisitos.

O **primeiro** ocorre com o simples desapossamento da coisa alheia móvel com a finalidade de assenhoreamento definitivo. Eventual presença de violência pode atrair a forma qualificada do crime, desde que dirigida exclusivamente contra o obstáculo, ou configurar furto por arrebatamento quando voltada unicamente contra o próprio objeto subtraído. **Para que a conduta se amolde à previsão contida no artigo 155 do Código Penal, a violência jamais poderá ser empregada contra a pessoa.**

Já o roubo configura crime complexo resultante da fusão de dois delitos, sendo um deles, necessariamente, o furto, aliado à ameaça, constrangimento ilegal, vias de fato ou lesões corporais<sup>1</sup>. Também é classificado como pluriofensivo por contemplar violação simultânea ao patrimônio e à integridade física ou ao patrimônio e à liberdade individual, sendo que a forma delitiva subsequente deverá atingir pessoalmente o ofendido.

Tocante à violência real, esta consiste na utilização de meios materiais com a finalidade de impedir ou dificultar que a vítima se defenda do ataque ao objeto integrante de seu acervo de bens, podendo ser exteriorizada por vias de fato – que não necessariamente deixa vestígios – ou por lesões corporais.

Especificamente quanto à expressão “violência” prevista no Código Penal, significa o emprego de força física para vencer a resistência do ofendido, sendo que empurrões e trombadas também caracterizam a *vis materialis* necessária a atrair a ocorrência do delito

---

<sup>1</sup> No caso de lesões corporais de natureza grave ou, ainda, de morte da vítima, incide a forma qualificada prevista no art. 157, §3º do CP.



em comento<sup>2</sup>.

Já a grave ameaça, igualmente chamada de violência moral ou *vis compulsiva*, **consiste na promessa de realizar um mal injusto e grave ao ofendido, que o impeça de oferecer resistência à investida criminosa. Sua exteriorização pode se dar por meio de palavras, de movimentos corporais ou da utilização de objeto ou outro artifício capaz de cumprir com o desígnio intimidatório.**

Acerca da intensidade da ameaça, esta deve ser analisada com base nas circunstâncias do caso, **valorando-se o meio usado pelo agente, o local e hora do fato e as condições pessoais do agente e da vítima**, na esteira do que preconiza Weber Martins Batista<sup>3</sup>.

No presente caso, não há dúvidas de que as condutas do **Apelante** de exigir dinheiro e, após a resposta negativa, de exigir o celular da vítima, teve o inegável condão de impingir grave temor a integridade física do agente, haja vista que nas próprias palavras do ofendido, o **Recorrente** já era conhecido na cidade por seu caráter ameaçador e truculento, possuidor de condição física mais avantajada e ainda detentor de conhecimento de artes marciais.

Nesse sentido, vejamos o elucidativo depoimento prestado em sede inquisitorial pela vítima **Marcelo Juvino do Nascimento**:

<sup>2</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**. V.3. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p.84-85.

<sup>3</sup> BATISTA, Weber Martins. **O furto e o roubo no direito e no processo penal**. Rio de Janeiro: Editora Forense. 1987, p. 192.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
Tribunal de Justiça - Câmara Criminal

"Que, na data de 29 de janeiro de 2007, por volta das 00:00h, o declarante voltava de uma festa realizada no Clube Paraíso, Bairro Pantanal, e resolveu apanhar um mototáxi, para leva-lo em sua residência; Que, como a rua do declarante estava melada de lama, o mototáxi não quis entrar com a moto, e deixou o declarante na esquina; Que, dali por diante, o declarante seguiu a pé, em direção a sua residência, quando se deparou com o nacional JOSÉ ROBERTO, o qual disse: **"EI MALUCO, PASSA O DINHEIRO"**; que, **o declarante ficou com muito medo, e respondeu ao JOSÉ ROBERTO que não tinha dinheiro**, mas o JOSÉ ROBERTO viu um volume no bolso do declarante, e logo percebeu que este portava um telefone celular, e disse: **"ISSO É UM CELULAR É?"**; Que, tendo o declarante respondido afirmativamente, **o JOSÉ ROBERTO mandou que declarante o entregasse o celular; Que, declarante, então, com receio de ser lesionado, entregou o celular ao JOSÉ ROBERTO**; Que não houve testemunhas que presenciaram os fatos, pois, no local somente estacam o declarante e o JOSÉ ROBERTO; **Que, apesar de o JOSÉ ROBERTO tem fama de não ter uma boa conduta e é "metido a lutador"**, inclusive, no passado, o JOSÉ ROBERTO já teve, inclusive, uma academia de luta; Que, faz um dois ou três meses que o JOSÉ ROBERTO saiu da penal, mas o declarante não sabe qual o motivo de mesmo ter estado preso (p. 05)".

Na audiência de instrução e julgamento, confirmando a existência da subtração da *res* mediante a existência da ameaça, na sua modalidade implícita, veja-se o depoimento prestado pela vítima:

**"que o acusado abordou com intuito de assaltar, pediu dinheiro, sendo que não tinha, depois pediu o celular sendo entregue, pois o telefone estava no bolso e dava de perceber, que sentiu-se ameaçado**, que posterior a isso foi a polícia prestar informações, que não tem dúvidas de que era o acusado, que ele pediu dinheiro".

Diante do contexto apresentado, portanto, infere-se que a versão sustentada pela Defesa, em sede recursal, no sentido de que *"não ficou demonstrado de forma clara e suficiente a utilização de grave ameaça contra a vítima por parte do acusado"* – **pp 110**, cai por terra quando se constata que as condutas do Apelante foram determinantes para a subtração do bem.

Ademais, não é crível que viéssemos a exigir da vítima um ato de heroísmo da vítima, afinal, quem a meia noite, numa rua



escura e isolada, teria coragem de negar a exigência do um rapinante, conhecido na comuna pela sua truculência e detentor de conhecimento de artes marciais?

Ora, se ameaça usada pelo agente, o local e hora do fato e as condições pessoais do Apelante e da vítima foram indispensáveis para a consumação do delito de roubo, inviável o pleito desclassificatório.

Assente-se, pois, que esta Câmara Criminal possui pacífico entendimento no sentido da inviabilidade da desclassificação do crime de roubo para o furto, vejamos:

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. **ROUBO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE FURTO. INADMISSIBILIDADE. PRESENÇA DE GRAVE AMEAÇA.** PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. COAUTORIA. CONTINUIDADE DELITIVA. INVIABILIDADE. CRIMES DE ESPÉCIES DIVERSAS. ATENUANTE DA CONFISSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PENA APLICADA NO MÍNIMO LEGAL. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. SUBSTITUIÇÃO. INADMISSIBILIDADE. REQUISITOS LEGAIS NÃO ATENDIDOS. ALTERAÇÃO DE REGIME INICIAL. INVIABILIDADE. QUANTUM DA PENA EM CONJUNTO DOM CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. DESPROVIMENTO. 1. É considerada como conduta típica a simples ação de alterar, com fita adesiva, a placa de veículo automotor. **2. Incompatível a desclassificação de roubo para furto quando demonstrado o emprego de grave ameaça.** 3. Não incide a regra art. 29, § 1º, do Código Penal, quando os dois agentes atuaram diretamente na execução da ação criminosa. 4. Não se reconhece a continuidade delitiva entre crimes de espécies diferentes. 5. O reconhecimento de atenuante não enseja aplicação da pena aquém do mínimo legal(Súmula 231 STJ). 6. A pena privativa de liberdade poderá ser substituída pela restritiva de direito quando atendidos os requisitos do art. 44 do Código Penal. 7. O regime inicial de cumprimento de pena é adequadamente aplicado quando





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Tribunal de Justiça - Câmara Criminal**

---

considerado o quantum da reprimenda em conjunto com as demais circunstâncias do caso concreto. 8. É desarrazoado conceder o direito de recorrer em liberdade a quem permaneceu custodiado durante a tramitação do processo quando confirmada a sentença em segundo grau, principalmente se subsistem os pressupostos que justificaram a prisão preventiva. 9. Apelo conhecido e desprovido (TJAC – APL n. 0009246-23.2017.8.01.0001; Acórdão n. 26.422 ; Relator Des. Elcio Mendes; Julgado em 12/04/2018; Publicado em 27/04/2018).

---

PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO MAJORADO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE FURTO TENTADO. IMPOSSIBILIDADE. EXCLUSÃO DA INDENIZAÇÃO DO 387, IV DO CPP. DESCABIMENTO. **Verificado que houve o anúncio de assalto em circunstâncias capazes de configurar a grave ameaça, suficiente, pois, para tipificar o crime de roubo, não há como prosperar o pleito de desclassificação para o delito de furto tentado, como pretendido pela defesa.** A reparação mínima dos danos causados à vítima pela infração é norma cogente (inc. IV, do art. 387 , do CPP ), sendo dever do magistrado fixar o quantitativo na sentença, desde que haja pedido formal, o que é o caso dos autos. Recurso conhecido e desprovido. (TJAC – APL n. 0003520-68.2017.8.01.0001; Acórdão n. 26.238 ; Relator Des. Pedro Ranzi; Julgado em 05/04/2018; Publicado em 06/04/2018).

Assim, demonstrado cristalinamente que as condutas do Apelante tiveram o inegável condão de causar grave temor a integridade física do agente, **impossível** a desclassificação do crime de roubo para o de furto, bem ainda o acolhimento do pleito da prescrição da pretensão punitiva estatal, ante a prejudicialidade do pleito, daí porque, **voto pelo desprovimento do recurso de apelação e o início do cumprimento da pena provisória pelo réu**, nos termos do entendimento perfilhado pelo Supremo Tribunal Federal (ADCs 43 e 44).

Finalizando, tendo em vista que o Apelante restou



assistido por advogado dativo, que apresentou o recurso de apelação e as respectivas razões recursais, **voto no sentido de que sejam fixados honorários advocatícios em 13,8 (treze virgula oito) URH'S – Unidade Referencial de Honorários**, conforme anexo II, item 141 da Tabela da OAB/AC (Resolução n. 11/2017 – Do Conselho Pleno da OAB/AC), que correspondem ao valor de R\$ 1.932,00 (mil novecentos e trinta e dois reais) e deverão ser pagos pelo Estado do Acre, em favor do Advogado Felipe Heitor Trevisan, OAB/AC n. 4.449.

Sem custas.

**É como voto.**

## **DECISÃO**

Conforme consta da Certidão de Julgamento, a decisão foi a seguinte:

**"Decide a Câmara, negar provimento ao apelo. Unânime. Questão de Ordem: Após parecer favorável do Ministério Público, acolher Questão de Ordem, para determinar o imediato início da execução provisória da pena imposta ao condenado, bem como expedir mandado de prisão, ficando a cargo do juízo da vara de origem, as providências necessárias ao cumprimento desta determinação, incluindo a expedição de guia de recolhimento. Unânime. Câmara Criminal - 21/06/2018."**

Participaram do julgamento os Desembargadores Pedro Ranzi, Regina Ferrari e Samoel Evangelista.

**Bel. Eduardo de Araújo Marques**  
Secretário